



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0100460-42.2023.5.01.0452**

Relator: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/05/2025

Valor da causa: R\$ 277.040,24

Partes:

RECORRENTE: ALINE MAREQUITO MARTINS

ADVOGADO: YASMIN JADE DE ALMEIDA

RECORRENTE: I.D.E.A.S - INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE

ADVOGADO: MARCELO MARCAL SARDA

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS DO ESPIRITO SANTO NEVES

RECORRIDO: ALINE MAREQUITO MARTINS

ADVOGADO: YASMIN JADE DE ALMEIDA

RECORRIDO: I.D.E.A.S - INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE

ADVOGADO: MARCELO MARCAL SARDA

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS DO ESPIRITO SANTO NEVES

RECORRIDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PERITO: JOSE LUIZ MARTINEZ GIL

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0100460-42.2023.5.01.0452 (ROT)

RECORRENTE: ALINE MAREQUITO MARTINS, I.D.E.A.S - INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE

RECORRIDO: ALINE MAREQUITO MARTINS, I.D.E.A.S - INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA. NULIDADE. GARANTIA PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. CONVERSÃO. Se o empregado é dispensado no curso da garantia de emprego, impõe-se-lhe o pagamento da respectiva indenização, posto que decorrido o período estabilitário. Apelos patronal desprovido e obreiro parcialmente provido.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, em que são partes: **ALINE MAREQUITO MARTINS** e **I.D.E.A.S - INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE**, como recorrentes e recorridas, e **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, como recorrido.

Trata-se de recursos ordinários simultaneamente interpostos pela autora e primeiro réu, objetivando a reforma da sentença de id. b21a0c1, proferida pela MM. Juíza Diane Rocha Trocoli Arhlert, da 2ª VT/ITABORAÍ, que julgou procedente em parte o pedido.

A trabalhadora argui preliminar de nulidade da sentença, por cerceio de defesa, e, no mérito, postula a responsabilização subsidiária do ente público, sobretudo quanto ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT, indenizações substitutivas do seguro desemprego e da estabilidade provisória, horas extraordinárias - inclusive intervalares -, adicional noturno, vantagens normativas e honorários sucumbenciais. Por fim, refuta os critérios de atualização monetária e juros de mora.

A empresa, a seu turno, investe contra a declaração da rescisão indireta e a condenação ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, indenização por dano moral e horas extras.



Preparo dispensado na origem.

Contrarrazões sob ids. 21e5661 (pela autora), 756d645 (pelo primeiro réu) e 37017bb (pelo segundo réu).

Parecer do Ministério Público do Trabalho no id. 097e428, da lavra da d. Procuradora Cynthia Maria Simões Lopes, pugnando pelo provimento do apelo obreiro para atribuir ao Estado do Rio de Janeiro a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas deferidas na presente ação.

É o relatório.

VOTO:

Conhecimento:

Da preliminar de não conhecimento do apelo patronal, por falta de dialeticidade, suscitada pela autora em contrarrazões:

A obreira ergue óbice ao conhecimento do recurso do primeiro réu, articulando que não teriam sido deduzidas razões a fundamentar a reforma do julgado.

A tese é insubsistente.

Exsurge da análise da peça recursal que esta impugnou os fundamentos da decisão guerreada, formulando pedido específico de reforma.

Dessarte, se a impugnação procede ou não e, ainda, se tem o condão de modificar o sentenciado é matéria relativa ao mérito e não ao conhecimento do apelo.

Portanto, indene de dúvida a observância do princípio da dialeticidade.

Rejeito a preliminar.

Recursos ordinários interpostos a tempo e modo. Conheço-os, exceto quanto ao tópico "*das horas extraordinárias / do intervalo intrajornada / do adicional noturno*", trazido no apelo patronal, à míngua de interesse, porquanto nada foi deferido a tal título na origem.



Da preliminar de nulidade da sentença por cerceio de defesa - indeferimento de prova pericial:

Argui a autora preliminar de nulidade da sentença, por cerceio de defesa. Argumenta que "*pretendia a produção de prova pericial, a fim de constatar a estabilidade decorrente da janela imunológica em razão do acidente sofrido*", mas que "*o juízo recusou a realização da perícia tão somente pela inexistência de afastamento superior a 15 dias, bem como, indeferiu o pedido de estabilidade da Reclamante sob o mesmo argumento*".

Sem razão.

De fato, deflui da ata de audiência de id. f9e07af que a patrona da autora requereu "*a realização de perícia médica a fim de que seja estabelecida a janela imunológica para aferição de suposta estabilidade em razão de acidente de trabalho*".

Em suma, pretendia a advogada demonstrar, por meio da prova técnica, que, embora a autora não houvesse sido efetivamente afastada do emprego após ter o dedo perfurado com seringa utilizada em paciente soropositivo (portador de HIV), faria jus à garantia de emprego, no mínimo, pelo período de "janela imunológica", ou seja, pelo prazo adequado para detecção das doenças que poderiam resultar do aludido acidente (e, por conseguinte, gerar direito à estabilidade provisória), já que algumas moléstias comumente levam dias ou até meses para formar anticorpos suficientes para serem acusados em exames laboratoriais.

A MM. Magistrada de origem, todavia, de maneira açodada, indeferiu a prova requerida em razão da confissão obreira de que não teria sido afastada do trabalho por mais de quinze dias, prazo este que, no seu modo de entender, seria condição para o reconhecimento da estabilidade.

Em sequência, proferiu sentença de improcedência do pleito estabilitário fulcrando-se, justamente, na apontada falta de preenchimento do aludido requisito temporal.

Ao assim proceder, sonegou à autora a possibilidade de demonstrar, mediante a prova adequada para tanto (pericial), que, apesar de não ter sido afastada do emprego em razão dos resultados negativos dos exames feitos à época do incidente, faria jus à estabilidade provisória, ao menos, pelo período de "janela imunológica", conforme fosse apurado pela prova técnica.



Em sendo essa a realidade, reconheço o propalado cerceio de defesa; entretanto, considerando a tese vinculante recém firmada pelo TST no Tema 125 do índice de Recursos de Revista Repetitivos - segundo a qual, *"para fins de garantia provisória de emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991, não é necessário o afastamento por período superior a 15 (quinze) dias ou a percepção de auxílio-doença acidentário, desde que reconhecido, após a cessação do contrato de trabalho, o nexo causal ou concausal entre a doença ocupacional e as atividades desempenhadas no curso da relação de emprego"* -, invoco o permissivo legal previsto no artigo 282, §2º, do CPC e deixo de declarar a nulidade, por vislumbrar a possibilidade de decidir o mérito a favor da parte a quem ela aproveitaria.

Rejeito.

MÉRITO

Do apelo patronal:

Das diferenças de adicional de insalubridade:

Insurge-se a ré contra a condenação em diferenças de adicional de insalubridade, apontando a escorreita quitação no percentual de 20% e articulando que não restaria *"prova do nos autos que a recorrida tinha contato permanente com pacientes de doenças infectocontagiosas"*.

Ledo engano.

Ressai do panorama processual que a trabalhadora restou admitida aos 28/09/2020, para o cargo de enfermeira, verificando-se o desenlace contratual em 15/06/2023, por força da rescisão indireta declarada na origem.

De outra banda, resta incontroverso nos autos que a autora recebeu, em todo o lapso contratual, adicional de insalubridade em grau médio, cingindo-se a controvérsia, portanto, a saber o grau de exposição ao agente insalubre para fins de aferição do percentual a ser pago a tal título.



Desse ponto de inflexão, rememoro que a realização da prova pericial é o meio por excelência para aferição da condição insalubre da atividade laborativa. Tanto é assim, que o art. 195 da CLT determina a obrigatoriedade da realização da prova pericial para a verificação da insalubridade.

Lançando luzes sobre o acervo probatório, constato que o *expert* do Juízo, após análise detida das circunstâncias que permearam a relação laboral, concluiu que a obreira trabalhava exposta ao risco biológico em razão do contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas e com objetos de seu uso, não previamente esterilizados, fazendo jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, conforme anexo 14 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, *verbis*:

"13.1. ANEXO 14 DA NR 15 AGENTES BIOLÓGICOS, extraímos:

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- Pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;***
- Carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);***
- Esgotos (galerias e tanques);***
- Lixo urbano (coleta e industrialização).***

(...)

CONCLUSÃO:

Baseado na análise da Diligência Pericial e dos documentos anexados aos autos do processo, CONCLUO QUE A RECLAMANTE ESTEVE EXPOSTA AOS AGENTES DE RISCOS BIOLÓGICOS POR CONTATO COM PACIENTES EM ISOLAMENTO POR DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS, BEM COMO OBJETOS DE SEU USO, NÃO PREVIAMENTE ESTERILIZADOS.

Fundamento Legal: Portaria N° 3214/78 - NR 15, Anexo 14." (id.

694b748)



Em resposta aos quesitos das partes, o i. Perito ainda informou que "*as atividades desenvolvidas pela reclamante como enfermeira foram: Administrar medicação nos pacientes; Fazer curativos nos pacientes; Fazer o acesso venoso dos pacientes; Auxiliar os médicos nas intubações dos pacientes; Realiza punção nos pacientes; Faz a passagem do Plantão; Organiza a equipe de Técnicos e Auxiliares de Enfermagem do Setor*".

Tal quadro fático revela o contato habitual e intermitente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, inclusive em isolamento, o que rende ensejo ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, porquanto, em se tratando de exposição a agentes biológicos, a avaliação do risco é qualitativa, e não quantitativa, na esteira da Súmula nº 47 do TST e dos precedentes que ora trago à colação, *verbis*:

"RECURSO DE REVISTA . ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO - CONTATO COM PACIENTES EM ISOLAMENTO PORTADORES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS . Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional proveu o recurso ordinário empresarial para excluir a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, do grau médio para o grau máximo, em razão da ausência de indícios suficientes no sentido de que os reclamantes mantinham contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas. Constatou do acórdão regional, nesse sentido, que " In casu, conforme apurado pelo perito do juízo, as reclamantes (médicas - 24 h) prestavam atendimento e assistência médica na unidade de atendimento neonatal, examinando e prescrevendo cuidados pediátricos ou tratamentos, para avaliar, preservar ou recuperar a saúde dos pacientes " e que " O perito do juízo constatou, ainda, que ' dentre os pacientes que passavam pela unidade de terapia intensiva neonatal (UTIN) poderiam existir crianças em isolamento por precauções do tipo contato ou respiratória ", bem como que " Entretanto a Reclamante Sra. Consuelo Maria Caiafa Freire Junqueira informou na presença de todos os participantes da diligência, dentre os quais incluía-se a sua advogada Dra. Fernanda de Amorim Faria, que não havia periodicidade na internação de pacientes em isolamento, podendo existir plantões sem a ocorrência desse tipo de paciente' ", além do que " Portanto, pelo que se constata da prova pericial, não há indícios suficientes para concluir que as Reclamantes mantinham contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosa ". A partir de tais premissas, o TRT de origem concluiu que " divirjo do entendimento adotado pela magistrada sentenciante, pois o fato de as Reclamantes prestarem atendimento em pacientes com doenças infectocontagiosas em isolamento não lhes garante o direito automático ao recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo ", bem como que " É o contato permanente com esses pacientes que lhes garante o adicional em grau máximo e não a mera possibilidade de haver este contato ". Ocorre que o Tribunal Superior do Trabalho fixou o seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade em grau máximo se mostra devido aos empregados que tenham contato habitual ou intermitente com pacientes com doenças infectocontagiosas. Precedentes. Ademais, esta Corte Superior também tem firmado sua jurisprudência no sentido de qu



e o contato com agentes biológicos infectocontagiosos confere o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, ainda que as atividades não sejam exercidas em áreas de isolamento. Precedentes. Por fim, importante destacar que me filio a corrente que tem se formado no âmbito desta Corte Superior, segundo a qual nos casos envolvendo agentes biológicos, não existe um limite de tolerância ao agente insalubre, de modo que resta configurada a insalubridade em grau máximo mediante o desenvolvimento da atividade com exposição ao referido agente, ainda que o contato não seja permanente, na medida em que a análise da questão deve ser feita de forma qualitativa. Precedentes. Considerando-se que o TRT de origem utilizou como fundamento central para excluir a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, do grau médio para o grau máximo, o fato de não haver indícios suficientes no sentido de que os reclamantes mantinham contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, faz-se necessário a reforma do acórdão regional, haja vista que é devido o referido adicional em grau máximo mesmo que os empregados não possuam contato permanente com os pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-ED-Ag-AIRR-1378-07.2019.5.17.0008, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 20/03/2025).

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, GRAU MÁXIMO. CONTATO COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS DE MODO HABITUAL E INTERMITENTE, MESMO QUE NÃO ESTEJAM EM ISOLAMENTO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O eg. TRT manteve a sentença que acolheu o laudo pericial e deferiu às autoras diferenças de adicional de insalubridade entre os graus médio e máximo. A Corte Regional considerou o laudo pericial, cuja conclusão foi de que "o pressuposto fático ensejador da percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, conforme exsurge da norma acima transcrita, é o contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, sendo irrelevante o local onde ocorre o contato, destacando-se que pode ocorrer a contaminação, para algumas doenças, tanto pelo contato cutâneo quanto pelas vias aéreas. A situação das empregadas, prestando atendimento na residência dos pacientes, enquadra-se na norma em comento, pois o risco do contato com os agentes infectocontagiosos se origina no fato de pessoas aparentemente sadias possuírem em seu organismo germes patogênicos sem apresentarem sintomas clínicos de doenças e, para que o mal se instale, bastando que haja suscetibilidade do organismo da pessoa exposta, mesmo que o contato seja breve e único. " (pág. 179). A jurisprudência desta c. Superior consolidou entendimento no sentido de ser devido o adicional de insalubridade em grau máximo aos empregados que tenham contato habitual ou intermitente com pacientes com doenças infectocontagiosas, ainda que não estejam exercendo suas atividades em área de isolamento. Como no caso dos autos restou incontroverso que a autora mantinha contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, é devido o adicional de insalubridade em grau máximo mesmo que a empregada não trabalhe em área de isolamento. Desnecessário, igualmente, é ser permanente o contato para configurar



a insalubridade em grau máximo, por ser qualitativa a análise, como consubstanciado na Súmula 47 desta Corte. Logo, a decisão do col. Tribunal Regional está em desconformidade com a jurisprudência atual e iterativa desta Corte. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (EDCiv-RR-20287-03.2018.5.04.0103, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 31/01/2025).

Sublinhe-se que, conquanto o Juízo não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 479 do CPC), inexistem nos autos outro elemento de convicção, firme e insuperável, capaz de desqualificar a referida prova, inclusive quanto ao percentual deferido na sentença.

Por tudo quanto posto, mantenho o veredicto de origem por seus judiciosos fundamentos.

Nego provimento.

Das matérias comuns a ambos os recursos:

Da rescisão indireta / Das multas dos artigos 467 e 477 da CLT / Do seguro desemprego:

Combate a empresa a declaração da rescisão indireta, negando o cometimento de falta grave a amparar o pleito obreiro.

A obreira, por sua vez, pugna pela paga das multas dos artigos 467 e 477 da CLT e de indenização substitutiva do seguro desemprego.

Eis o teor da sentença quanto ao particular, *verbis*:

"Da rescisão indireta do contrato de trabalho, das verbas rescisórias e da baixa na CTPS

A Reclamante relata que, no dia 07/04/2023 sofreu um acidente ao se ferir com uma agulha enquanto atendia um paciente portador do vírus HIV e que não recebeu o atendimento adequado nem qualquer suporte da 1ª Reclamada, tendo arcado com o pagamento dos exames necessários e medicamentos preventivos.

Além disso, embora trabalhasse aplicando medicamentos em setor com pacientes de alta complexidade e portadores de doenças infecto contagiosas, nunca lhe foi pago o adicional de insalubridade que teria direito em grau máximo.



A 1ª Reclamada nega tudo.

Foi reconhecido pelo perito do juízo que a Reclamante trabalhava em condições insalubres em grau máximo.

A preposta disse que '...a Reclamante se acidentou em um sábado ou domingo e recebeu a medicação na segunda ou terça; que a Reclamante procurou outros recursos fora da unidade; que o hospital recebeu a orientação do fluxo hospitalar e a Reclamante foi atendida pela medica das emergência que nem tinha a codificação e receito os exames mesmo sem ser o protocolo correto;...'

A testemunha da Reclamada disse que '... no horário em que a reclamante se acidentou, na sexta-feira, a depoente não estava mais na unidade; que precisou retornar para o hospital para levar as medicações para a Reclamante por volta das 22h, pois a farmacêutica que estava de plantão no dia ligou explicando tudo o que tinha acontecido ; que e depoente explicou para a farmacêutica o protocolo; que os medicamentos ficam na unidade, mas por conta da data de validade precisou solicitar ao posto de Itaboraí novos medicamentos os medicamentos estavam com a depoente; que assim que soube o que aconteceu, foi até o hospital levar os medicamentos, dolotegravira elamivudina com tenofovi; que entregou a Reclamante o tratamento do dia e como agente aconselha a todos os colaboradores a procurar atendimento perto da sua residência, pois o tratamento dura 28 dias e precisa de acompanhamento psicológico e com medico infectologista repetindo os exames e o posto acompanha tudo; que a Reclamante fez a medicação no ato na sexta feira e deveria pegar a medicação para os demais dias no posto de saúde; que a Reclamante primeiro procurou as enfermeiras e depois elas procuraram a farmácia ; que a farmacêutica de plantão procurou a depoente que passou o protocolo dos medicamentos; que primeiro deve abrir o atendimento na recepção, depois passa pela unidade de emergência que atende todos os colaboradores; que o medico responsável pela unidade admissional faz o atendimento, solicita exames e prescreve os medicamentos; que os médicos da unidade admissional são os mesmos da enfermaria e ele atende os pacientes e colaboradores; que esses médicos são os únicos que possuem acesso ao sistema e entendem do protocolo para dar continuidade à assistência; que a Dra. Ana Beatriz Figueira não é habilitada nesse sistema, pois é medica do CTI; que todos tem acesso ao protocolo e como deve proceder no caso de se ferir com material perfuro cortante e ele fica visível em pastas em todos os postos; que a Reclamante não seguiu o protocolo da instituição; que a Reclamante foi atendida pela medica da CTI; que a Reclamante recebeu a medicação; que a Dra Ana Beatriz foi ate a farmácia para entender melhor e elas foram orientadas e receberam a medicação;...'

O depoimento da preposta e da testemunha corroboram as alegações da Reclamante quanto a falta de atendimento adequado, a sonegação de exames médicos necessários e a sonegação das medicações necessárias ao tratamento preventivo.

Fica evidente a falta grave do empregador caracterizada no art 483, 'd' da CLT que justifica a rescisão indireta do contrato de trabalho em 10/05/2023.



Procedentes os pedidos de pagamento de aviso prévio indenizado de 36 dias com integração no tempo de serviço; pagamento de 5/12 de 13º salário proporcional de 2023; pagamento de saldo de salário de 10 dias trabalhados em maio de 2023; e pagamento de 9/12 de férias proporcionais mais 1/3.

Após o transito em julgado da sentença, deverá a Secretaria da Vara designar dia e hora a fim de que as partes compareçam para anotação da data de saída na CTPS ocorrida em 15/06/2023.

Caso a parte ré não compareça no dia e hora designados, fica desde já cominada a multa de R\$500,00 em favor da parte autora, devendo a Secretaria da Vara realizar as anotações, notificando-se de tal fato a DRT.

Do FGTS mais 40%

A 1ª Reclamada deverá depositar o FGTS rescisório mais a multa de 40%, no prazo de 8 dias, após o transito em julgado desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$2,00, até o limite de R\$500,00, em favor da Reclamante, bem como a conversão da obrigação de fazer em indenização pelo valor correspondente, nos termos do art. 816 do CPC.

Da multa do art. 467 da CLT e da multa do art. 477, §8º da CLT

Não existem parcelas rescisórias incontroversas sendo improcedentes os pedidos.

Do seguro desemprego

A Reclamante declarou que está trabalhando, sendo improcedente o pedido." (id. b21a0c1 - grifei)

Vinga a tese autoral.

Exsurge da narrativa obreira que, *verbis*:

"Inicialmente, destaca-se que a Reclamante foi admitida para exercer o cargo de enfermeira, sendo que diariamente atuava com terapia intensiva, aplicação de medicamentos, bem como atendia pacientes com alta complexidade e portadores de doenças infectocontagiosas, entretanto, nunca recebeu o adicional de insalubridade devido.

(...)

Além disso, a reclamante sofreu um acidente do trabalho com perfurocortantes no dia 07/04/2023 às 21:00h, com um paciente HIV positivo, e, posteriormente, não recebeu nenhum auxílio da Reclamada.

(...)



Inclusive, a Reclamante não recebeu todas as medicações adequadas, além disso, a Reclamada não disponibilizou a realização de exames. Nesse sentido, destaca-se a lista dos medicamentos que a Reclamante buscou por conta própria em outro hospital:

(...)

A corroborar a falta de apoio da coordenadora do Hospital, destaca-se que ela ficou responsável de disponibilizar o medicamento pela farmácia no dia 08 de abril, mas só retornou a resposta no dia 11 de abril.

(...)

Nesse aspecto, a Reclamante anexa áudios trocados com o hospital, que demonstram a dificuldade que a reclamante enfrentou para receber os medicamentos e realizar os exames necessários.

(...)

Assim, os exames necessários para averiguar a presença de alguma doença, que deveriam ter sido realizados logo após o acidente, foram realizados apenas 3 dias após o acidente, sendo que, parte dos exames e da medicação necessária, a própria Reclamante custeou com suas economias. (id. d488132 - grifei)

De fato, a preposta da primeira ré admitiu em audiência que "***a Reclamante era do CTI e teve acidente com perfuro cortante***", que "***o paciente era portador de HIV***", que "***a Reclamante se acidentou em um sábado ou domingo e recebeu a medicação na segunda ou terça***", que "***o hospital recebeu a orientação do fluxo hospitalar e a Reclamante foi atendida pela médica da emergência, que nem tinha a codificação e receitou os exames mesmo sem ser o protocolo correto***".

Já a testemunha patronal declarou que "***a Reclamante fez a medicação no ato na sexta feira e deveria pegar a medicação para os demais dias no posto de saúde***" e que "***não entregou mais nenhum medicamento para a Reclamante depois do dia do acidente***".

Como se vê, ficou claro o descumprimento das obrigações do contrato (artigo 483, "d", da CLT) por parte do empregador - responsável pela administração de unidade hospitalar - ao não proporcionar o imediato e regular tratamento diante da suspeita de contágio com o vírus HIV.

Deveras, após fornecer a primeira medicação à trabalhadora de maneira extemporânea, a ré determinou que ela prosseguisse com o tratamento na unidade pública de saúde mais próxima de sua residência, desrespeitando o rito de atendimento inicial ao acidentado com material biológico estabelecido pelo próprio Hospital, conforme se infere do documento de id. ae3c140.



Tal circunstância configura, por si, ato faltoso do empregador, cuja gravidade é suficiente para acarretar a rescisão indireta do contrato de trabalho, a teor do artigo 483, "d", da CLT.

Por conseguinte, faz jus a obreira ao pagamento do aviso prévio proporcional indenizado, depósitos do FGTS e respectiva indenização compensatória de 40%, férias proporcionais e vencidas acrescidas do terço constitucional, natalinas e saldo de salários, além da baixa na CTPS levando em conta o período de aviso prévio proporcional.

Por outro lado, é cediço que a penalidade prevista no art. 467 da CLT só é aplicada quando o empregador não paga a parte incontroversa das verbas rescisórias no primeiro comparecimento à Justiça do Trabalho.

Infere-se do regramento em questão que, apenas, a controvérsia fundada tem o condão de absolver a ré da precludida condenação. Portanto, a simples resistência à pretensão exordial, destituída de prova robusta, não dá azo a infirmar o direito do trabalhador, razão pela qual impõe-se acrescer à condenação o pagamento da indigitada parcela.

Devida, ainda, a multa do artigo 477 da CLT, na esteira da Tese Vinculante nº 52 do índice de Recursos de Revista Repetitivos do Tribunal Superior do Trabalho, *verbis*:

"Reconhecida em juízo a rescisão indireta do contrato de trabalho é devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT."

À derradeira, o fato da autora haver admitido, por ocasião da audiência de instrução realizada em 21/05/2024, que havia conseguido novo emprego, não isenta a ré do pagamento da indenização substitutiva do seguro-desemprego em razão da rescisão indireta declarada com data de 15/06/2023.

Dou provimento ao apelo obreiro.

Da indenização por dano moral:

Insurge-se a primeira ré contra o arbitramento de indenização por dano moral em quantia equivalente a quatro vezes o salário contratual (totalizando cerca de R\$14.000,00), aduzindo que teria seguido *"o protocolo, publico e notório, de que toda ocorrência relacionada à contaminação por HIV necessita de encaminhamento para a unidade básica de saúde próxima a residência daquele que sofreu a contaminação"*. Sucessivamente, pugna pela redução da quantia fixada.



A autora, por sua vez, persegue a majoração da indenização para o importe de R\$100.000,00, além da atualização com base na Súmula nº 439 do TST.

Sem razão.

Sabe-se que o trabalhador vive de seu salário e, na falta deste, sofre agruras e privações capazes de lhe causar angústia e constrangimentos na luta pela sobrevivência.

Não é necessário demasiado esforço argumentativo para se inferir o prejuízo notório - e, portanto, independente de prova (CPC, art. 374, I) - experimentado pela autora diante da conduta ilícita perpetrada pela ré, que deixou de assegurar-lhe o tratamento que necessitava diante de momento de enorme aflição, com a suspeita de contaminação com doença grave no ambiente laboral.

Sucedo que - este o *fiat lux* da questão - a dignidade da pessoa humana, é princípio tão relevante para a nossa Constituição que admite transbordamentos, transcendência ou irradiação para alcançar, já no plano das leis infraconstitucionais, a proteção de tudo que se revele importante na vida do indivíduo. E nada é mais relevante do que a sobrevivência deste.

A propósito da fixação do *quantum* indenizatório, a festejada doutrina de Mauricio Godinho Delgado (*in* "Curso de Direito do Trabalho", Ed. LTr, 3ª edição, pág. 623) aponta alguns critérios orientadores, devendo ser considerado, para tanto, o ato ofensivo (sua natureza, a gravidade e o tipo de bem jurídico tutelado); a relação do ato com a comunidade (a sua repercussão); a pessoa do ofendido (a intensidade de seu sofrimento ou desgaste, a posição familiar, comunitária ou política, e seu nível de escolaridade) e a pessoa do ofensor (sua posição socioeconômica, a ocorrência de práticas reiteradas, a intensidade do dolo e culpa do praticante).

Uma vez configurada a extensão do dano e suas repercussões no campo social, a fixação da indenização deve conter em seu bojo um significado de reprimenda e conteúdo pedagógico, com o fito de desmotivar a reprovável conduta patronal.

Há de se ter em mente que o ato deflagrador da indenização em baila consistiu no desprezível comportamento patronal.

Sopesados tais elementos, observados os princípios da ponderação e proporcionalidade, reputo adequado o valor fixado na origem (quatro vezes o salário contratual, totalizando cerca de R\$14.000,00).



À derradeira, observo que, diante da tese firmada pelo STF por ocasião do julgamento da ADC 58 e do advento da Lei nº 14.905/2024, deixou de haver espaço para aplicação da Súmula nº 439 do TST, conforme decidido pela SDI-1 do TST à época do julgamento do E-RR-202-65.2011.5.04.0030 (DEJT 28/06/2024).

Nego provimento a ambos os apelos.

Do apelo obreiro:

Das horas extraordinárias / Do intervalo intrajornada / Do adicional noturno:

A trabalhadora pretende a desconsideração do regime 24x120, articulando que, "*com habitualidade, realizava horas extraordinárias (em média 20 minutos por plantão)*" e que inexistiria acordo individual para labor em tal jornada, mas, apenas, no regime de 12x60. Sustenta, ainda, que o regime 24x120 seria incompatível com o banco de horas e com o labor em ambiente insalubre, o que tornaria devidas as horas excedentes da oitava diária. Pugna pelo pagamento de uma hora extra nos dias em que, da leitura dos controles de frequência, restou evidenciada a concessão irregular da pausa para descanso e alimentação. Por fim, aduz que, "*em que pese a remuneração das horas extraordinárias prestadas, a Reclamada jamais observou corretamente os reflexos do adicional noturno / horas extras nos DSR's corretamente, 13º salário, férias + 1/3 e aviso prévio*".

Para o melhor deslinde da controvérsia, trago à colação trecho da sentença quanto ao tema *sub judice*, verbis:

"Das horas extras, do adicional noturno, do intervalo intrajornada e dos domingos e feriados trabalhados

Foram juntados os cartões de ponto da Reclamante id cd9f5db.

O regime de plantões está expressamente previsto na cláusula 29ª das normas coletivas juntadas no id 9d5a445, sendo indevido o pagamento de horas extras a partir da 8ª diária.

Os cartões de ponto revelam que a Reclamante trabalhava no horário diurno, sendo improcedente o pedido de pagamento de adicional noturno.

Os cartões de ponto comprovam que a Reclamante tirava 1h de intervalo intrajornada, sendo improcedente o pedido.



Os empregados que trabalham em regime de revezamento não fazem jus à dobra salarial pelo trabalho realizado em dias de domingo e feriados, porque o repouso semanal remunerado acha-se embutido nas horas de descanso.

Indefiro." (id. b21a0c1 - grifei)

Em sede de declaratórios, a MM. Magistrada a quo assim decidiu, verbis:

"Embargos tempestivos, contestados, conclusos, apreciam-se.

Com razão a Embargante/Reclamante em relação ao adicional noturno.

Embora tenha trabalhado no período diurno no final do contrato de trabalho, houve trabalho em horário noturno, com o respectivo pagamento do adicional correspondente, conforme consta nos recibos de pagamento.

Também consta nos recibos de pagamento, a quitação das horas extras prestadas eventualmente, rechaçando a alegação de existência de banco de horas.

As parcelas de horas extras e adicional noturno pagas habitualmente repercutem nas verbas rescisórias deferidas.

O regime de trabalho por escala está autorizado através da norma coletiva, não havendo direito a qualquer pagamento de repouso semanal remunerado trabalhado nem de horas extras a partir da 8ª diária.

Procedentes em parte os Embargos de Declaração propostos por ALINE MAREQUITO MARTINS, nos termos da fundamentação acima, que integra este dispositivo, como se aqui estivesse transcrita." (id. 2f924d0)

Vinga, em parte, a tese autoral.

Hodiernamente, o C. Tribunal Superior do Trabalho tem defendido a validade do referido regime de compensação de jornada, sob o fundamento de que a Constituição da República (art. 7º, XIII) autoriza a negociação coletiva, inexistindo óbice para sua aplicação. Nessa mesma vertente, a flexibilização da jornada seria possível, sobrepondo-se os dispositivos constitucionais à CLT.

A propósito do tema, o pensamento doutrinário do jurista MAURÍCIO GODINHO DELGADO:

"Pelo princípio da adequação setorial negociada as normas autônomas juscoletivas construídas para incidirem sobre certa comunidade



econômico-profissional podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justralhista desde que respeitados certos critérios objetivamente fixados. São dois esses critérios autorizativos: a) quando as normas autônomas juscoletivas implementam um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável; b) quando as normas autônomas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justralhistas de indisponibilidade apenas relativa (e não de indisponibilidade absoluta)" (Maurício Godinho Delgado, in Curso de Direito do Trabalho, 8ª edição, Editora LTr, 2009, págs. 1.284).

Na hipótese dos autos, todavia, deflui dos elementos dos autos, sobretudo dos controles de frequência de id. cd9f5db e da ficha de registro de id. c89f8e9, que a autora restou admitida em 28/09/2020, para laborar em escala 12x60 horas, passando, a partir de janeiro de 2022, ao regime de 24x120 horas.

É certo, sobremais, que à época da admissão as partes pactuaram o labor na escala de 12x60 horas, ficando acordada, ainda, a "*possibilidade do estabelecimento de outras formas de escala de trabalho autorizadas em norma coletiva*" (contrato de trabalho de id. a4f0b22).

Ocorre que **as normas coletivas da categoria (ids. a9b4db9 e seguintes) não preveem o labor em regime de plantões de 24x120 horas**, mas, tão somente, em 12x36, 12x48, 12x60 e 24x72 horas.

Resta patente, portanto, o descumprimento, a partir de 01/01/2022, da regra prevista no artigo 59-A, da CLT, *verbis*:

"Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação".

Em sendo essa a realidade, têm-se que a mudança no sistema de compensação de jornada a partir de janeiro de 2022 (do regime de 12x60 horas para 24x72 horas, sem autorização individual ou coletiva) padece de nulidade, razão pela qual, de fato, há que ser desconsiderada a compensação da jornada obreira, sobretudo diante do princípio da primazia da realidade sobre as formas (artigo 9º, da CLT).

Dessarte, a autora faz jus ao adicional de horas extraordinárias excedentes da décima segunda diária, a partir de 01/01/2022, conforme se apurar do exame dos controles de



frequência adunados aos autos, na esteira do que estabelece o artigo 59-B da CLT, ficando autorizada a dedução dos valores pagos sob idêntico título.

Por habitual, o extraordinário deverá refletir sobre o repouso semanal remunerado, natalinas, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS e verbas resilitórias.

Indevidos, todavia, os domingos e feriados laborados, sendo consideradas compensadas, ainda, as prorrogações de trabalho noturno, na esteira do que estabelece o artigo 59-A, parágrafo único, da CLT.

De outra banda, verifico dos cartões de ponto a ocorrência de supressão do intervalo intrajornada em diversas ocasiões, sendo devidos os minutos suprimidos, acrescidos do adicional de 50%, a título indenizatório.

Dou parcial provimento.

Da estabilidade provisória:

No dizer da recorrente, *"considerando que o acidente ocorreu em razão do trabalho, nos termos da Súmula 378, II, do TST, a sentença deve ser reformada para reconhecer a estabilidade provisória decorrente da doença ocupacional, bem como condenar a Reclamada ao pagamento de indenização substitutiva do período estável"*.

A MM. Magistrada de origem rejeitou a pretensão autoral sob o seguinte fundamento, *verbis*:

"Da estabilidade acidentária

O acidente de trabalho é incontroverso.

Segundo o art. 118 da Lei nº 8.213/91 'O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.'

A Reclamante não ficou afastada do trabalho em razão do acidente, sendo improcedente o pedido de pagamento de indenização pelo período de estabilidade acidentária. (id. b21a0c1 - grifei)

Merece reproche o veredicto.



De chofre, rememoro, na esteira do que restou demonstrado em tópico antecedente, ser incontroverso o acidente de trabalho sofrido pela autora em 07/04/2023, quando se feriu com objeto perfurocortante (agulha) que havia sido utilizada em paciente portador do vírus HIV.

Ainda nesse ponto de partida da análise meritória, ajunto que o art. 118 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o segurado vítima de acidente de trabalho ou doença profissional equiparada tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho.

Nessa toada, ao revés da tese patronal, pouco importa trazer à discussão se a obreira gozou de benefício previdenciário, sendo o bastante a comprovação do nexo de causalidade entre o acidente de trabalho e a lesão ocorrida à época, ainda que corroborada somente depois do desenlace contratual.

Avanço nesse raciocínio para assentar que o fundamento teleológico da garantia de emprego insculpida no art. 118 da Lei n. 8.213/91 não é o recebimento simplesmente do auxílio-doença acidentário, mas o afastamento ocorrido por causa da doença. A lei não criou a estabilidade provisória porque o empregado recebeu auxílio-doença acidentário e, sim, porque houve um afastamento por período considerável, indicando uma doença de maior gravidade, com incapacidade para o trabalho. Logo, constatados a doença, o nexo causal com o serviço e o afastamento do trabalhador, têm-se por preenchidos os pressupostos exigidos pela lei para a garantia de emprego pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do benefício previdenciário.

Para meu conforto, invoco a Tese Vinculante nº 125 do índice de recursos de revista repetitivos do TST, segundo a qual

"Para fins de garantia provisória de emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991, não é necessário o afastamento por período superior a 15 (quinze) dias ou a percepção de auxílio-doença acidentário, desde que reconhecido, após a cessação do contrato de trabalho, o nexo causal ou concausal entre a doença ocupacional e as atividades desempenhadas no curso da relação de emprego."

À derradeira, vale pontuar que, por conta do decurso de tempo, deve ser convertida a obrigação de fazer em obrigação de pagar indenização.

Dessarte, acresço à condenação o pagamento de indenização correspondente aos salários, natalinas, férias acrescidas do terço constitucional e diferenças de FGTS e indenização compensatória devidos no período estabilitário, qual seja, de 16/06/2023 (dia seguinte à data da dispensa fixada na origem) e 07/04/2024 (quando completariam doze meses da data do acidente).



Dou provimento.

Do enquadramento sindical:

Persegue a autora o pagamento de "*reajuste salarial (cláusula 4), adicional noturno (cláusula 12), adicional de horas extras (cláusula 11), feriado da categoria (cláusula 31), multas normativas (cláusula 50)*", tomando-se por base as "*Convenções firmadas entre o Sindicato dos Empregados em estabelecimento de serviços de saúde de Niteroi e São Gonçalo e Sindicato dos Hospitais, clínicas e casas de saúde de Niteroi e São Gonçalo*".

Ocorre que, da leitura da exordial de id. d488132, verifico que a obreira fulcrou seu pedido nas Convenções Coletivas de Trabalho fixadas pelos Sindicatos com abrangência territorial no Município de Rio de Janeiro/RJ, o que restou rejeitado na sentença em razão do fato da admissão e da prestação laboral terem ocorrido no Município de Itaboraí/RJ.

Forçoso concluir, dessarte, pelo caráter nitidamente inovatório da tese trazida no presente apelo.

Nego provimento.

Da responsabilidade subsidiária e do julgamento do tema de Repercussão geral nº 1.118 do E. STF / Da revelia - *distinguishing*:

Bate-se a trabalhadora pela condenação subsidiária do segundo réu, haja vista sua condição de tomador dos serviços prestados pela primeira.

Assiste-lhe razão.

De chofre, pontua-se que as Organizações Sociais - OS's - constituem-se em ONG's (Organizações não Governamentais) criadas por iniciativa privada, que obtêm um certificado emitido pelo Poder Público Federal ao comprovar o cumprimento de certos requisitos, especialmente aqueles derivados de normas administrativas. Em contrapartida, podem celebrar com o Poder Público os chamados Contratos de Gestão, que são uma alternativa interessante aos convênios, na medida de sua maior agilidade e razoabilidade em prestar contas.



Sublinhe-se que, por meio de Contrato de Gestão, o ente público transfere atividades atinentes a Unidades de Saúde a uma OS, que passa a atuar como verdadeira substituta estatal, em decorrência de acordo de cooperação. Dessa forma, o Poder Público, ao invés de desempenhar uma atividade, opta por incentivar o particular a fazê-lo, por conta de auxílio financeiro ou subvenções.

Nesse ponto, observo que o presente recurso ordinário visa reformar a decisão proferida pelo Juízo de origem acerca da responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos débitos trabalhistas decorrentes da atuação da empresa tomadora de serviços. **O caso remonta a um período anterior à fixação da tese do Tema 1.118 do E. STF**, o que exige uma análise mais criteriosa, à luz das normas e da jurisprudência aplicáveis à matéria.

O Tema 1.118 do E. STF, julgado em 13/02/2025, estabeleceu que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas de empresas prestadoras de serviços somente se configura quando comprovada a negligência administrativa. Assim, cabe à parte autora demonstrar a falha no cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, bem como o nexo de causalidade entre a inadimplência e a omissão ou conduta comissiva do ente público. Esse entendimento representou um avanço na interpretação jurídica, ao estabelecer critérios objetivos para a responsabilização subsidiária da Administração, especialmente a exigência de prova substancial da negligência ou omissão estatal.

No caso em apreço, **a instrução probatória findou-se antes da fixação da tese do Tema 1.118 do E. STF**. Dessa forma, a nova diretriz não deve ser aplicada retroativamente, uma vez que, à época, a responsabilidade subsidiária da Administração Pública encontrava-se consolidada na jurisprudência, sobretudo pela Súmula 331 do C. TST, que dispõe sobre a fiscalização do contrato de prestação de serviços e a responsabilidade subsidiária do ente público em caso de inércia na fiscalização.

A propósito do tema, valho-me de recentes arestos de Regionais envolvendo hipóteses análogas, *verbis*:

"DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO JÁ FIXADA NA ORIGEM EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA ATÉ ENTÃO PACÍFICA NESTA ESPECIALIZADA. TEMA 1.118 DE REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS APENAS EM INSTÂNCIA RECURSAL. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. DESCUMPRIMENTO DE DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELO ENTE PÚBLICO. DESPROVIMENTO. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR 3.



Mesmo após as decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal, proferidas nos autos da ADC n. 16/DF e em sede de repercussão geral no RE 760.931 (tema 246), persiste a responsabilidade subsidiária da Administração Pública tomadora de serviços terceirizados quando, com base nos fatos de cada causa, constatar-se a sua omissão culposa, consubstanciada na sua culpa *in vigilando* quanto ao correto cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços que contratou. Outrossim, conforme jurisprudência até então pacificada pela SbDI-1 do c. TST, com fulcro no princípio da aptidão da prova, incumbia ao ente público comprovar a escorreita fiscalização contratual, a qual entendo aplicável ao caso. 4. A compreensão acima não configura afronta à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1118, que estabeleceu critérios diversos para a distribuição do ônus da prova em demandas envolvendo a responsabilidade do ente público pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas em contratos de terceirização. Isso porque a instrução processual no presente caso foi encerrada anteriormente à edição do referido precedente, não sendo admissível sua aplicação retroativa em prejuízo das partes envolvidas, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, e vedação da decisão surpresa (art. 10 do CPC). 5. Com efeito, antes de 13/02/2025, data de fixação das teses pelo STF no Tema 1118, sequer seria possível exigir da parte autora o encaminhamento de notificação formal à Administração Pública, nos termos do item "2" da tese fixada, porquanto se trata de conduta que anteriormente não era sequer exigível. Deste modo, também por este viés, entendo que, "in casu", remanesce com o ente público o ônus da prova quanto à correta fiscalização do contrato administrativo de terceirização com a 1ª Ré. 6. Assim, e não havendo prova da fiscalização eficaz do contrato, há de se reconhecer a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. (...)" (TRT-23 - ROT: 00013069320235230046, Relator.: TARCÍSIO REGIS VALENTE, 1ª Turma - Gab. Des. Tarcísio Valente) (grifei)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INSTRUÇÃO ANTERIOR A 13/02/2025, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. CULPA "IN VIGILANDO". SÚMULA 331 TST. TEORIA DINÂMICA DA PROVA. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1118, que trata da responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas de prestadora de serviços, não pode ser aplicada a processos em trâmite antes da publicação da certidão de julgamento em 13/02/2025, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica, ampla defesa e contraditório. Até essa data a jurisprudência consolidada impunha à Administração Pública, ante a teoria dinâmica da prova, comprovar a efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo prestador de serviços, sob risco de ser responsabilizada subsidiariamente. A ausência de comprovação de fiscalização, configurando culpa "in vigilando", implica na responsabilização do ente público pelas dívidas trabalhistas." (TRT-2 - ROT: 10005095720245020432, Relator.: ROSANA DE ALMEIDA BUONO, 3ª Turma - Cadeira 5) (grifei)



"REEXAME DE QUESTÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO REGIONAL. TEMA 1118 DO C. STF (RE1298647). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. TEMA 1118 (RE1298647). Em 13/02/2025, no julgamento do Tema 1118 (RE 1298647), o c. STF afastou a possibilidade de condenação subsidiária da Administração Pública com base, exclusivamente, na inversão do ônus da prova quanto à fiscalização do cumprimento pela prestadora de serviços das obrigações contratuais e legais, atribuindo ao autor da ação o encargo de provar "a existência de comportamento negligente ou nexo de causalidade entre o dano por ela invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público". Definiu, no entanto, que haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo. Apesar do caráter vinculante da decisão exarada no Tema 1118 (RE1298647) e de nela não se verificar modulação dos seus efeitos, dúvida não há de que a notificação formal a fim de caracterizar a negligência da Administração Pública só pode ser exigida a partir de 13/02/2025. Nesse contexto, a ausência da referida notificação em feitos cuja instrução se encerrou antes de 13/02/2025 não autoriza transferir para o autor da ação o ônus da prova, que permanece com o ente público, a teor dos julgados proferidos na ADC nº 16, no RE nº 760.931, assim como do item V da Súmula nº 331 do c. TST e da Súmula nº 41 do TRT5. Realmente. Não seria sequer razoável exigir do reclamante, após o encerramento da instrução do feito e em fase recursal, a demonstração do comportamento negligente do ente público tomador dos serviços, nos moldes definidos pelo c. STF no Tema 1118 (RE1298647). Recurso desprovido." (TRT-5 - RORSum: 00012367720225050122, Relator.: DALILA NASCIMENTO ANDRADE, Terceira Turma - Gab. Des. Dalila Nascimento Andrade) (grifei)

Importa destacar que o E. STF reconheceu o dever da Administração de adotar medidas concretas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas, nos termos do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Nesse contexto, o não recebimento das verbas trabalhistas pelo trabalhador já denota falha na fiscalização, uma vez que o ente público possui obrigação legal de evitar tal situação. Além disso, a ausência de comprovação de ações efetivas, como a retenção de valores da contratada, demonstra a omissão estatal na adoção de medidas para garantir a execução contratual. Desse modo, aplicando a técnica do **distinguishing**, é imprescindível considerar que as circunstâncias fáticas do caso ocorreram antes da normatização estabelecida pelo E. STF.

Portanto, a análise da responsabilidade subsidiária deve ser pautada pelos critérios vigentes à época, os quais não exigiam a formalidade de notificação à empresa contratada, bastando a comprovação da deficiência na fiscalização.



Como se sabe, a Lei nº 9.637/98 regulamenta a qualificação de entidades como Organizações Sociais (OS's) e a celebração dos chamados contratos de gestão, conceituados em seus arts. 1º e 5º, *verbis*:

"Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos revistos nesta Lei.

(...)

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º."

A propósito, calha invocar os escólios de PEDRO LENZA (*in* Coleção Esquemático - Direito Administrativo, 7ª edição, SaraivaJur, São Paulo, 2024, p. 499), consoante o qual o termo "Organização Social" não se refere a uma nova categoria de pessoas jurídicas, tampouco integram por sistema formal a Administração Pública, trata-se apenas de instrumento de privatização para diminuir as atividades desenvolvidas pelo Estado, repassando-as, em caráter temporário, para a iniciativa privada, assumindo, entretanto, a qualidade de entidades parceiras do Poder Público.

A seu turno, o art. 7º da indigitada lei deixa indene de dúvida a sujeição deste tipo de contrato aos princípios constitucionais que vinculam a Administração Pública, sobretudo os da legalidade e da moralidade administrativa.

Sobremais, diante da relevância dos serviços prestados, o dever de fiscalizar as entidades contratadas, já existente em qualquer outro tipo de contratação, é reforçado nos artigos 8ª a 10ª da lei em comento.

Se assim é, em tendo o segundo réu (Estado do Rio de Janeiro) delegado a particular a execução de atividade de sua competência, há de responder pelas consequências jurídicas advindas do convênio firmado, sobretudo diante da inexistência de prova quanto à efetiva fiscalização das obrigações contratuais.

De tudo se desata que o segundo réu beneficiou-se da energia produtiva despendida pela obreira, sendo que a alegação de existência de contrato de gestão não desvirtua a relação laboral na forma terceirizada.



Pontue-se que inexistiu controvérsia nos autos quanto à celebração de contrato entre os réus, além do que, a despeito do princípio da melhor aptidão para a prova, o ente público não juntou a lista de empregados que lhe prestaram serviços, ou documentos aptos a demonstrar a efetiva fiscalização das obrigações contratuais.

Nesse cenário, inelutável a conclusão de que a hipótese dos autos subsume-se na moldura da decantada Súmula 331 do c. TST, aglutinadora das tendências jurisprudencial e doutrinária, imputando, responsabilidade trabalhista ao tomador de serviços, ainda que se trate da Administração Pública indireta.

Com efeito, desde sempre se reconheceu à Administração Pública a obrigação de pautar seus atos observando os princípios administrativos na consecução de seus contratos, o que, por óbvio, inclui a fiscalização da execução dos serviços prestados por terceiros, inclusive no que concerne aos recolhimentos previdenciários, FGTS e demais encargos trabalhistas.

E assim é, por conta de a Administração possuir maior aptidão para a prova, uma vez que conserva em seu poder a documentação de seus contratados, devendo exigir e fiscalizar a observância das obrigações trabalhistas.

Releva notar, ainda, que o Tribunal Superior acrescentou o item V à Súmula em tela, pacificando a jurisprudência sobre a matéria, *verbis*:

"V- Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhista assumidas pela empresa regularmente contratada".)

Para alicerçar esse entendimento, impende destacar trechos do proficiente parecer exarado nos presentes autos pelo i. *Parquet* (id. 097e428), da lavra da d. Procuradora Cynthia Maria Simões Lopes, *verbis*:

"CONTRATO DE GESTÃO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO QUANTO AOS ENCARGOS TRABALHISTAS DA CONTRATADA.

O mencionado hospital - Hospital Estadual Prefeito João Batista Caffaro - local da prestação de serviços - foi, segundo do estado do Rio



de Janeiro, gerido por uma Organização Social, associação privada com a qual o ente público celebrou Contrato de Gestão, conforme autorização legislativa expressa concedida pela Lei nº 9.637/98, na esfera federal, e pela Lei Estadual nº 6.043/2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 43.261/2011, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

De pronto, cumpre observar que, ainda que se trate de parceria público-privada, mediante convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou qualquer outro instrumento público para fomento e cooperação da sociedade civil, ou que a contratação decorra de relevante interesse social da atividade, como educação, saúde, assistência social, cultura e esporte, tais fatos não podem ter como custo o inadimplemento de direitos trabalhistas aos trabalhadores e prestadores de serviços.

No caso específico da área da saúde ainda que tais atividades não sejam realizadas de forma exclusiva pelo Estado, o artigo 196 da CF/88 é expresso ao dispor que se trata de dever do Estado. Nessa perspectiva, a contratação de terceiro para a realização das atividades, por meio de contrato de gestão, convênio administrativo ou outra forma de parceria indica a comunhão dos interesses estatais de modo a concretizar serviços de interesse social e de utilidade pública.

Assim, a transferência desse dever constitucional e direito do cidadão à saúde, para uma entidade de direito privado, resulta na responsabilização da entidade pública que assim agir, por eventuais direitos dos trabalhadores da contratada, que deixar de cumprir com as suas obrigações trabalhistas. Isto porque, trata-se de uma atividade típica do Estado.

Ademais, o artigo 184 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) determina que suas disposições são aplicáveis, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela Administração Pública.

Complementando, o artigo 121 da mesma lei estabelece o seguinte:

(...)

Como se observa, a nova Lei de Licitações prevê expressamente que, em contratações de "serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra", como ocorre no caso dos autos, a Administração responderá subsidiariamente pelos encargos trabalhistas em caso de falha na fiscalização do cumprimento das obrigações pela contratada. Se já não bastasse, o dispositivo também estabelece a possibilidade de adoção de medidas preventivas para garantir o adimplemento dos créditos trabalhistas, incluindo o pagamento direto de verbas devidas aos empregados da contratada, com dedução dos valores devidos à contratada.

Essa previsão legal está em sintonia com os itens V e VI da Súmula 331 do TST, que dispõem que os entes públicos podem ser responsabilizados subsidiariamente por obrigações trabalhistas da contratada, caso seja demonstrada conduta culposa, especialmente na fiscalização das obrigações legais e contratuais. O item V especifica que a



responsabilidade subsidiária decorre da falha na fiscalização (culpa in vi gilando), enquanto o item VI abrange todas as verbas trabalhistas relativas ao período de prestação laboral.

Além disso, o entendimento consolidado na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 16 do STF deixou claro que a Administração Pública pode ser responsabilizada subsidiariamente quando demonstrada prova inequívoca de sua conduta culposa, notadamente pela ausência de fiscalização das obrigações trabalhistas da empresa contratada. O STF deixou claro que, embora o artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/1993 tenha sido declarado constitucional, a omissão no dever de fiscalização caracteriza culpa in vigilando, atraindo a responsabilidade do ente público.

Contudo, não há documentos suficientes que demonstrem a EFETIVA realização de fiscalização contínua e efetiva do cumprimento das obrigações trabalhistas pela entidade contratada. Ausentes nos autos registros de ponto dos trabalhadores, comprovantes de pagamento de salários e de recolhimento do FGTS, relatórios periódicos de fiscalização ou qualquer notificação, advertência ou medida coercitiva aplicada à contratada. Tal omissão documental indica que a fiscalização realizada pelo ente público foi, no mínimo, deficiente, não sendo suficiente para afastar a caracterização de culpa in vigilando, nos termos da jurisprudência consolidada do TST.

Assim, considerando a natureza dos serviços prestados (saúde) e a inexistência de qualquer elemento que demonstre a fiscalização por parte da Administração, resta evidente que a inércia do ente público contribuiu diretamente para o prejuízo sofrido pelos trabalhadores. Essa omissão justifica a aplicação dos itens V e VI da Súmula 331 do TST, bem como do entendimento firmado na ADC nº 16, impondo ao ente público a responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas da empresa conveniada.

Dessa forma, restando evidenciada a omissão fiscalizatória do ente público, deve ser reformada a sentença que afastou sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela contratada.

3.2 DO ÔNUS DA PROVA QUANTO A FISCALIZAÇÃO. TESE FIRMADA PELO STF NO TEMA 1.118 DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITOS PROSPECTIVOS. SEGURANÇA JURÍDICA.

Considerando o recente julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 1298647/SP, Rel. Min. Nunes Marques, leading case do Tema 1.118 de Repercussão Geral, relativo ao "ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931", necessário tecer algumas considerações sobre os efeitos dessa decisão ao presente caso em concreto.

Conforme certidão de julgamento lançada no processo, o Pleno do STF adotou a seguinte posição acerca da responsabilidade da Administração Pública/ônus da prova, com efeitos prospectivos:



"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.118 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, afastar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Dias Toffoli. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese:

'1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexo de causalidade entre o dano por ele invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público.

2. Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo.

3. Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974.

4. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá:
(i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e

(ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior', nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Cristiano Zanin, Flávio Dino, Edson Fachin e Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia, que já havia proferido voto em assentada anterior. Impedido o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 13.2.2025." (destacamos em negrito a tese aprovada por maioria)

Como se infere da leitura da tese, o STF não mais admite o reconhecimento de responsabilidade do Poder Público por negligência fiscalizatória (culpa in vigilando) ou por falha na contratação (culpa in eligendo) com base exclusivamente em inversão do ônus da prova, devendo o autor da demanda passar a comprovar o comportamento negligente ou o nexo de causalidade entre o dano por ele invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público.

Ainda que a certidão de julgamento não mencione expressamente os efeitos prospectivos da decisão, tais efeitos foram claramente



reconhecidos durante a sessão dos dias 12 e 13 de fevereiro de 2025, sendo aprovados por unanimidade pelos Ministros presentes.

E é exatamente assim que o STF vem decidindo quando aprova teses em temas de Repercussão Geral.

Nesse sentido, tendo em vista seu caráter vinculante, a tese deve ser aplicada pelos magistrados somente a partir da publicação da certidão de julgamento do leading case, ou seja, a partir de 13/02/25 (vide RE 1.016.615/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tema 843 de Repercussão Geral), sob pena de possível cassação da decisão judicial que a inobservar, em sede de reclamação constitucional (CRFB/1988, art. 102, I, I).

No presente caso, a instrução processual foi realizada anteriormente a 13/02/25, pelo que não há que se falar na aplicação vinculante da nova tese aprovada pelo STF.

Em nosso entendimento, a aplicação da tese em processos já instruídos implicaria séria violação aos princípios constitucionais da segurança jurídica e do devido processo legal (art. 5º, II, XXXVI e LIV), tendo em vista que o objeto da tese consiste na atribuição do ônus da prova à parte autora (item 1 da tese) e na fixação de requisito inovador para configuração da negligência fiscalizatória do Poder Público - a inércia da Administração Pública após sua notificação formal (item 2 da tese). Ora, não há como se exigir da parte autora, neste caso concreto, a apresentação de "notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo." Tais notificações formais evidentemente só podem ser plenamente exigidas da parte autora para as falhas ocorridas a partir de 13/02/25, pois antes disso não havia qualquer obrigação legal de notificar o ente público contratante, requisito que foi criado pela recente decisão do STF.

Portanto, entendemos que as notificações citadas no item 2 da tese somente são exigíveis para os descumprimentos de obrigações trabalhistas posteriores a 13/02/25, pois antes disso não havia a obrigatoriedade de emissão de notificações pelo trabalhador, pelo sindicato, pelo Ministério Público ou por outros órgãos, para efeito de produção de prova de negligência.

Ressalte-se que a interpretação vinculante adotada pelo STF atribui a autora o ônus da prova da negligência fiscalizatória, passando a exigir, para efeito de reconhecimento da responsabilidade subsidiária, "a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexo de causalidade entre o dano por ele invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público".

Segundo a legislação processual, a distribuição do ônus da prova é inicialmente definida na fase postulatória, com base nas alegações das partes na petição inicial e na contestação.

É o que dispõe o art. 818 da CLT:

Art. 818. O ônus da prova incumbe:



I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.

No mesmo sentido dispõe o art. 373 do Código de Processo Civil, segundo o qual, a distribuição do ônus da prova ocorre igualmente conforme as alegações produzidas na petição inicial (fatos constitutivos do direito) e na defesa (fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Como se observa, a distribuição legal do ônus da prova é matéria submetida a um tempo processual específico. Define-se preliminarmente, na fase postulatória, quem deve provar cada fato, segundo as alegações contidas na petição inicial e na contestação.

Posteriormente, segundo os parágrafos dos arts. 818 da CLT e 373 do CPC, o juiz ainda pode, em tese, readequar a distribuição do encargo probatório por aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, antes da abertura da instrução (CLT, art. 818, § 2º; CPC, art. 373, § 1º). No entanto, a tese firmada pelo STF no Tema 1.118 de Repercussão Geral não parece franquear ao juízo tal possibilidade, ao contrário do que vinha sendo defendido pelo MPT, tendo fixado rigidamente o ônus probatório a cargo do demandante.

Ao versar sobre matéria relativa a encargo probatório, a tese firmada no Tema 1.118 de Repercussão Geral se destina, portanto, a disciplinar a instrução processual, que constitui fase processual específica exercida perante o primeiro grau de jurisdição. Daí porque, em nosso entendimento preliminar, a tese jurídica firmada pelo STF deve incidir somente sobre processos ainda sujeitos à fase de instrução, e desde que não sejam exigidas notificações formais por falhas ocorridas antes de 13/02/25, de modo a garantir que, nas ações trabalhistas em que se pleiteia a responsabilidade subsidiária do Poder Público, o autor da demanda possa produzir a prova da negligência fiscalizatória da Administração, e/ou na escolha da empresa contratada, nos termos da nova interpretação vinculante, com respeito à segurança jurídica e ao devido processo legal (CRFB/1988, art. 5º, II, XXXVI e LIV).

Sem observância dessa condição, a aplicação tout court da tese jurídica a processos com a instrução processual já concluída certamente produzirá espécie de "decisão surpresa", já que o autor não teve oportunidade de produzir a prova da negligência fiscalizatória e/ou das falhas na contratação à luz da nova regra de distribuição do ônus da prova fixada pelo STF. A decisão produz "efeito surpresa" não porque se tenha vedado ao autor da demanda a produção da prova da culpa in e ligendo ou in vigilando da Administração, mas porque a nova regra vinculante que agora lhe imputa o encargo probatório não vigia antes de 13/02/25.



Dispõe o art. 10 do CPC que "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício". Esse dispositivo impõe ao magistrado o dever de prevenir as partes sobre pontos que necessitem de esclarecimento, garantindo o direito ao contraditório. Isso pressupõe a prévia distribuição do ônus da prova conforme a regra vigente ao tempo da instrução.

A aplicação da tese a partir da fase decisória sobre processos anteriormente instruídos "pega de emboscada" o demandante que mantinha legítima expectativa de inversão do ônus da prova por ocasião da instrução processual, especialmente quando litiga perante tribunais que adotavam a tese da inversão do ônus da prova, a exemplo do TRT da 3ª Região, cuja jurisprudência predominante, nesse sentido, se retratava na Tese Jurídica Prevalente n. 23, firmada no julgamento do IUJ 0011608-93-2017-5- 03-0000:

***Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Ente público. Fiscalização. Ônus da prova. É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária.** (RA 111/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16, 17 e 18/07/2018).*

A aplicação da tese jurídica a partir da fase decisória frustra, inclusive, a oportunidade do autor da demanda de lançar mão de diversos meios de prova (documentos, testemunhas, depoimentos de fiscais e gestores de contrato, perícias etc), inclusive, em alguns casos concretos, do meio de prova definido pela nova tese (item 2), relativo à notificação do Poder Público acerca do inadimplemento trabalhista como forma de demonstrar sua inércia fiscalizatória.

É que, além de fixar a distribuição do ônus da prova, a tese jurídica do STF ainda define requisitos ou meios de prova da culpa in vigilando. Segundo a tese firmada, restará caracterizada a negligência fiscalizatória da Administração Pública (1) quando esta deixar de adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, no curso do contrato de prestação de serviços, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior", bem como, (2) quando a Administração Pública for formalmente notificada do inadimplemento trabalhista e continuar inerte.

Constituindo meio de prova inovador fixado pela tese jurídica do STF, a notificação formal da Administração Pública "pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo" há de ser doravante provada em juízo pelo autor da demanda, o que somente se pode exigir em processos ainda sujeitos à instrução processual e desde que os descumprimentos trabalhistas (objetos de notificações) sejam posteriores a 13/02/25, pois



antes disso aquelas notificações não eram exigíveis por leis, decretos, etc. Trata-se realmente de uma inovação do STF, que não pode "pegar de surpresa" os autores da ação.

São razões dessa natureza que orientam a aplicação da lei processual no tempo, de modo a garantir o respeito aos princípios da segurança jurídica (CRFB/1988, art. 5º, XXXVI), da eficiência processual (art. 5º, LXXVIII), e do devido processo legal, incluindo a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV e LVI).

Embora vigore no Direito Processual Civil o princípio da imediatidade, segundo o qual a nova norma processual se aplica imediatamente aos processos pendentes (CPC, art. 1.046)², essa aplicação imediata deve respeitar "os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada" (CPC, art. 14).³

No escólio de Fredie Didier Jr., sendo o processo um ato jurídico complexo, cada ato que compõe o processo é um ato jurídico que merece proteção (CFRB/1988, art. XXXVI).⁴ Essa noção se aplica à produção probatória, conforme se infere do art. 1.047 do CPC, segundo o qual, as novas disposições de direito probatório "aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência". Isso para evitar que novas normas processuais sobre produção de provas possam ser aplicadas retroativamente sobre processos já instruídos.

Transpostas tais noções para o campo da aplicação de tese jurídica firmada pelo STF com efeito vinculante, tese que consiste em norma de decisão, com natureza genérica e ad futurum, e que substitui a jurisprudência contrária anteriormente firmada por outros tribunais, conclui-se que a aplicação retroativa da nova tese vinculante sobre distribuição do ônus da prova a processos já instruídos vai de encontro a todas as garantias constitucionais- processuais acima expostas.

Nesses termos, enquanto não proferida pelo STF expressa decisão modulatória em sentido diverso do acima exposto, entendemos que a aplicação imediata da tese jurídica a processos já instruídos (com instrução encerrada), além de violar a segurança jurídica na distribuição do ônus da prova, ainda inviabiliza que o autor adote o meio de prova da negligência da Administração Pública identificado pela decisão vinculante, suprimindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório.

O fato de o STF ter dado provimento, de imediato, ao caso concreto objeto do RE 1298647/SP, leading case do Tema 1.118 de Repercussão Geral, foi bem explicado pelos ministros na sessão de julgamento: o caso concreto se referia a fatos muito antigos, ainda sob a vigência da antiga lei de licitações e contratos (Lei nº 8.666/93, e o caso não tinha nenhuma relação com a nova tese firmada com efeitos prospectivos. Foram julgamentos separados e bem diferentes, tanto que no provimento do recurso extraordinário apenas dois ministros ficaram vencidos (Ministros Edson Fachin e Dias Toffoli), enquanto que, no julgamento da nova tese, foram quatro Ministros vencidos parcialmente. Assim, restou claro que a nova tese tinha efeitos prospectivos, na fala de vários ministros presentes no 2º dia do julgamento. Portanto, o julgamento do



caso concreto, de imediato, não deve ser levado em consideração na aplicação da nova tese.

Além disso, sabe-se que o STF admite a possibilidade de modulação de efeitos de decisão vinculante no próprio acórdão ou por meio de embargos declaratórios, com a aplicação prospectiva da decisão a casos futuros, ou a determinado momento processual, medida que se tornou praxis há muito incorporada na tradição da Corte. Essa possibilidade de modulação nos Embargos Declaratórios restou expressamente reconhecida pelo Plenário, por exemplo, no julgamento dos Emb. Decl. na ADI 5.107/MT, Relator Ministro Gilmar Mendes, ementa vazada nos seguintes termos:

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LEIS 10.052/2014 E 7.461/2001 DO ESTADO DE MATO GROSSO. ANALISTA ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. MODULAÇÃO DE EFEITOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. EFICÁCIA PROSPECTIVA À DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DA NORMA.

(...)

3. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL admite o conhecimento de embargos declaratórios para a modulação da eficácia das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, desde que comprovada suficientemente hipótese de singular excepcionalidade (ADI 3.601 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 15/12/2010) - grifos acrescidos (...).

A jurisprudência do STF possui vários exemplos de aplicação prospectiva de tese jurídica a casos futuros, em embargos de declaração, mesmo após o julgamento do caso concreto de imediato.⁶ À luz dessas premissas, considerando que, no caso dos autos, a instrução foi realizada antes da data de publicação da certidão de julgamento do RE 1298647/SP, entende-se que não há que se falar na aplicação vinculante da nova tese aprovada pelo STF, devendo ser reformada a sentença que não atribuiu ao ente público a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos, conforme exposto no item anterior.

Ainda em conclusão, adiantamos desde logo nosso entendimento de que, mesmo nos casos ainda não sentenciados, a parte autora não pode ser "pega de surpresa" após o ajuizamento da ação, pois há necessidade de preservação das garantias constitucionais da segurança jurídica, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pelo que o juiz deve garantir à parte autora a oportunidade de produzir a prova agora exigida pelo STF.

Nos casos ainda em fase de instrução, entendemos que o reclamante poderá, a qualquer momento, requerer a produção de todos os meios de prova disponíveis, inclusive a intimação da entidade pública reclamada



para que junte aos autos documentos que, por força de lei, obrigatoriamente deve manter e disponibilizar, como a cópia integral dos procedimentos de licitação/contratação, de acompanhamento e fiscalização do contrato de prestação de serviços, com a identificação da existência do gestor e fiscal do contrato. Além dos documentos obrigatórios por força de lei, o autor poderá também requerer a apresentação da regulamentação normativa própria do ente público sobre fiscalização de contratos.

Tais requerimentos aqui sugeridos, sem prejuízo de outros, objetivam viabilizar a verificação do cumprimento dos deveres legais, contratuais e editalícios do ente público, dando oportunidade à parte reclamante de manifestação sobre os documentos (ou sobre a ausência de documentos indispensáveis), bem como a produção de outras provas.

A propósito, convém acrescentar que, a teor do art. 400 do CPC, se o ente público demandado recusar-se a apresentar em juízo documentos que deve possuir e essenciais para a instrução do processo, a exemplo dos referidos acima, o juiz pode presumir como verdadeiros os fatos que a parte contrária desejava provar com esses documentos." (id. 097e428 - grifei)

Assim, restando sobejamente caracterizada a culpa *in vigilando* do ente público, deve ser reconhecida sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações inadimplidas, consoante o disposto no item V da Súmula 331 do TST.

Acerca do benefício de ordem, frise-se que a subsidiariedade não acarreta a transferência automática da responsabilidade, pois, antes de o credor voltar-se contra a Administração Pública, terá de esgotar as possibilidades de execução em relação à empresa contratada.

Nos termos da Súmula 12 deste Regional, *verbis*:

"Frustrada a execução em face do devedor principal, o juiz deve direcioná-la contra o subsidiário, não havendo amparo jurídico para a pretensão de prévia execução dos sócios ou administradora daqueles."

Por tudo quanto posto, sob qualquer ângulo que se examine a controvérsia, conclui-se que a condenação subsidiária do Estado do Rio de Janeiro **não configura qualquer desrespeito aos efeitos vinculantes da decisão proferida no Tema 1.118 do índice de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.**

Dou provimento.



Dos honorários sucumbenciais:

Pugna a obreira pelo arbitramento de honorários sucumbenciais em favor de seus patronos, equivalentes a 15% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

Assiste-lhe razão.

De partida, convém ressaltar que a norma inserta no artigo 791-A da CLT assim dispõe, *verbis*:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrar honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção."

Destarte, tendo em conta o ajuizamento da presente ação na vigência da Lei nº 13.467/2017, o deferimento da parcela está condicionado ao preenchimento dos requisitos exigidos



pelo artigo 791-A, da CLT, razão pela qual arbitro honorários sucumbenciais em favor dos patronos da autora equivalentes a 15% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

Dou provimento.

Da atualização monetária e dos juros de mora:

Pretende a trabalhadora a atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, com aplicação de juros de 1% ao mês. Em ordem sucessiva, entende fazer jus a uma indenização suplementar, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código Civil.

A vergastada sentença determinou a aplicação do "**IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC, como índice conglobante de juros e correção monetária, até que sobrevenha solução legislativa para a questão**".

Vinga, em parte, a tese obreira.

Sabe-se que a atualização monetária tem como objetivo a recomposição do poder de compra da moeda, haja vista a corrosão inflacionária e seus efeitos deletérios, reduzindo o valor do crédito trabalhista em sua expressão real, embora mantenha a expressão nominal.

Esse cenário ganha relevo em se tratando de parcelas que envolvam o mínimo existencial, na medida em que o crédito trabalhista possui natureza alimentar, característica típica das parcelas debatidas perante a Justiça do Trabalho. Em diferentes palavras, iniludível a conclusão de que a correção monetária deva acompanhar o índice de valorização da moeda, objetivando a preservação real do valor do bem e não, apenas, sua expressão nominal.

Conquanto a Justiça do Trabalho tenha decidido pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR), em razão deste índice mostrar-se ineficaz na recomposição plena do crédito do trabalhador e, portanto, adotado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização monetária, além de juros de 1% ao mês ("*pronunciando-se pela inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/91, em 2015, na Arguição de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231, implicando na perda de eficácia normativa do art. 879, § 7º, da CLT, mesmo com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017*"), recente decisão proferida do e. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC nº 58, em sessão plenária de 18 de dezembro de 2020, pacificando a controvérsia e finalizando o julgamento, concluiu pela aplicação, "**até que sobrevenha**



solução legislativa", dos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E, além de juros de 1% ao mês, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC, nos termos do voto do Exmo. Relator Gilmar Mendes, *verbis*:

"... Em termos bastante objetivos: não se pode, a pretexto de corrigir uma inconstitucionalidade, incorrer-se em outra. Valendo-se da técnica de interpretação conforme à Constituição, a proposta que trago à colação é a de que, uma vez afastada a validade da TR, seja utilizado, na Justiça Trabalhista, o mesmo critério de juros e correção monetária utilizado nas condenações cíveis em geral. Essa solução, ao meu ver, atende à integridade sistêmica do plexo normativo infraconstitucional, já que, salvo disposição em sentido contrário, a rigor, na fase de liquidação da sentença, deve-se observar a regra geral do art. 406 do Código Civil, o qual dispõe que 'quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional'.

... Sendo assim, posiciono-me pela necessidade de conferirmos interpretação conforme à Constituição dos dispositivos impugnados nestas ações, determinando que o débito trabalhista seja atualizado de acordo com os mesmos critérios das condenações cíveis em geral. Além disso, entendo que devemos realizar apelo ao Legislador para que corrija futuramente a questão, equalizando os juros e a correção monetária aos padrões de mercado e, quanto aos efeitos pretéritos, determinarmos a aplicação da taxa Selic, em substituição à TR e aos juros legais, para calibrar, de forma adequada, razoável e proporcional, a consequência deste julgamento.

... Desse modo, para evitarem-se incertezas, o que ocasionaria grave insegurança jurídica, devemos fixar alguns marcos jurídicos.

Em primeiro lugar, são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês.

Por outro lado, os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).



Igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia 'erga omnes' e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Nesse sentido, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)." (grifei)

Nesse compasso, considerando que a propalada "***solução legislativa***" veio a lume com a Lei nº 14.905/2024, impõe-se a aplicação de juros e correção monetária na forma do que restou decidido pela SDI-1 do TST por ocasião do julgamento do E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029 (DEJT de 25/10/2024), ou seja: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido de juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, isoladamente; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), e os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406, e, quanto ao dano moral, a incidência de juros e correção monetária equivalentes à SELIC - que abrange ambos - a partir do ajuizamento da presente ação, na esteira da decisão proferida pela SDI-1 do TST nos autos do E-RR-202-65.2011.5.04.0030 (DEJT 28/06/2024).

À derradeira, calha registrar que a pretendida indenização suplementar destinada a compensar eventual perda monetária na atualização do crédito trabalhista subverte, por via transversa, a força obrigatória do precedente do Supremo Tribunal Federal, o que não se admite.

Dou parcial provimento.

Saliente-se, ainda, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, que tenho por expressamente questionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.



Na hipótese de oposição de declaratórios contra o presente acórdão, registre-se que o julgamento far-se-á pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, descabe sustentação oral.

Em sendo manifestamente protelatória a oposição de embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1026, §2º, do CPC.

Conclusão

Rejeito a preliminar de falta de dialeticidade suscitada pela autora em contrarrazões e conheço dos recursos ordinários, exceto quanto ao tópico "*das horas extraordinárias / do intervalo intrajornada / do adicional noturno*", trazido no apelo patronal, à míngua de interesse; rejeito a preliminar de nulidade da sentença por cerceio de defesa e, no mérito, nego provimento ao recurso manejado pela primeira ré e dou parcial provimento àquele interposto pela trabalhadora para (i) condenar o segundo réu (ESTADO DO RIO DE JANEIRO) ao pagamento, a título subsidiário, das parcelas deferidas na presente ação, e para acrescer à condenação o pagamento das (ii) multas dos artigos 467 e 477 da CLT; (iii) indenização substitutiva do seguro-desemprego; (iv) indenização correspondente aos salários, natalinas, férias acrescidas do terço constitucional e diferenças de FGTS e indenização compensatória devidos no período estável, qual seja, de 16/06/2023 (dia seguinte à data da dispensa fixada na origem) e 07/04/2024 (quando completariam doze meses da data do acidente); (v) horas extraordinárias excedentes da décima segunda diária, a partir de 01/01/2022, conforme se apurar do exame dos controles de frequência adunados aos autos, com reflexos sobre repouso semanal remunerado, natalinas, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS e verbas resilitórias, ficando autorizada a dedução dos valores pagos sob idêntico título; (vi) minutos suprimidos do intervalo intrajornada de uma hora diária, conforme se aferir dos cartões de ponto juntados aos autos, acrescidos do adicional de 50%, a título indenizatório; (vii) arbitrar honorários sucumbenciais em favor dos patronos da autora equivalentes a 15% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença; (viii) determinar a aplicação de juros e correção monetária na forma do que restou decidido pela SDI-1 do TST por ocasião do julgamento do E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029 (DEJT de 25/10/2024), ou seja: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido de juros de mora (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, isoladamente; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), e os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406, e, quanto ao dano moral, a incidência de juros e correção monetária equivalentes à SELIC - que abrange ambos - a partir do ajuizamento da



presente ação, na esteira da decisão proferida pela SDI-1 do TST nos autos do E-RR-202-65.2011.5.04.0030 (DEJT 28/06/2024).

Atendendo ao disposto no parágrafo 3º do art. 832 da CLT, declaro a natureza salarial das parcelas ora deferidas, com exceção do terço constitucional de férias, FGTS, multas dos artigos 467 e 477 da CLT e indenizações do período estável, substitutiva do seguro desemprego e decorrente da supressão do intervalo intrajornada.

Custas totais no importe de R\$2.400,00, sobre o valor da condenação ora majorado para R\$120.000,00.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em **REJEITAR** a preliminar de falta de dialeticidade suscitada pela autora em contrarrazões e **CONHECER** dos recursos ordinários, exceto quanto ao tópico "*das horas extraordinárias / do intervalo intrajornada / do adicional noturno*", trazido no apelo patronal, à mímica de interesse; **REJEITAR** a preliminar de nulidade da sentença por cerceio de defesa e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso manejado pela primeira ré e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** àquele interposto pela trabalhadora para (i) condenar o segundo réu (ESTADO DO RIO DE JANEIRO) ao pagamento, a título subsidiário, das parcelas deferidas na presente ação, e para acrescer à condenação o pagamento das (ii) multas dos artigos 467 e 477 da CLT; (iii) indenização substitutiva do seguro-desemprego; (iv) indenização correspondente aos salários, natalinas, férias acrescidas do terço constitucional e diferenças de FGTS e indenização compensatória devidos no período estável, qual seja, de 16/06/2023 (dia seguinte à data da dispensa fixada na origem) e 07/04/2024 (quando completariam doze meses da data do acidente); (v) horas extraordinárias excedentes da décima segunda diária, a partir de 01/01/2022, conforme se apurar do exame dos controles de frequência adunados aos autos, com reflexos sobre repouso semanal remunerado, natalinas, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS e verbas resilitórias, ficando autorizada a dedução dos valores pagos sob idêntico título; (vi) minutos suprimidos do intervalo intrajornada de uma hora diária, conforme se aferir dos cartões de ponto juntados aos autos, acrescidos do adicional de 50%, a título indenizatório; (vii) arbitrar honorários sucumbenciais em favor dos patronos da autora equivalentes a 15% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença; (viii) determinar a aplicação de juros e correção monetária na forma



do que restou decidido pela SDI-1 do TST por ocasião do julgamento do E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029 (DEJT de 25/10/2024), ou seja: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido de juros de mora (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, isoladamente; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), e os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406, e, quanto ao dano moral, a incidência de juros e correção monetária equivalentes à SELIC - que abrange ambos - a partir do ajuizamento da presente ação, na esteira da decisão proferida pela SDI-1 do TST nos autos do E-RR-202-65.2011.5.04.0030 (DEJT 28/06/2024). Atendendo ao disposto no parágrafo 3º do art. 832 da CLT, declara-se a natureza salarial das parcelas ora deferidas, com exceção do terço constitucional de férias, FGTS, multas dos artigos 467 e 477 da CLT e indenizações do período estável, substitutiva do seguro desemprego e decorrente da supressão do intervalo intrajornada. Custas totais no importe de R\$2.400,00, sobre o valor da condenação ora majorado para R\$120.000,00, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2025.

Assinatura

Rosana Salim Villela Travesedo
Desembargadora do Trabalho
Relatora

RSVT/mme

Votos



Assinado eletronicamente por: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO - 18/08/2025 17:28:28 - 0087296
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25070700422282100000124543387>
Número do processo: 0100460-42.2023.5.01.0452
Número do documento: 25070700422282100000124543387

ID. 0087296 - Pág. 40